



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 574, de 13 de março de 2013.

## MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEXTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2020

ANO: VIII

[www.simaodias.se.gov.br](http://www.simaodias.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 1591 - 7 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Lei nº 881/2020

De 13 de agosto de 2020

Institui o PROGRAMA EMERGENCIAL DE APOIO À CULTURA DE SIMÃO DIAS/SE – denominada UDILSON SOARES RIBEIRO, como medida para a mitigação dos impactos econômicos e sociais no setor Cultural decorrentes da pandemia do Coronavírus (covid-19) no município de Simão Dias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e assim sanciona:

### Capítulo I – NORMAS GERAIS DO PROGRAMA.

**Art 1º** Esta Lei institui o Programa Emergencial de Apoio à Cultura de Simão Dias/SE – denominada **UDILSON SOARES RIBEIRO**, com ações emergenciais destinadas aos setores culturais, inserido nas medidas necessárias para mitigação dos impactos econômicos, sociais e culturais decorrentes da epidemia do Corona Vírus (COVID-19) no Município de Simão Dias.

**Art. 2º** O valor de R\$ 306.131,14 (trezentos e seis mil, cento e trinta e um reais e 14 centavos) a ser repassado pela União será integralmente aplicado em ações emergenciais de apoio ao setor cultural local, de acordo com as três bases já norteadas pela LEI 14.017/2020:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cadeia cultural.

II - subsídio mensal para conservação de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Simão Dias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.simaodias.se.gov.br](http://www.simaodias.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEXTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2020

ANO: VIII

[www.simaodias.se.gov.br](http://www.simaodias.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 1591 - 7 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Os trabalhadores e trabalhadoras da cultura que poderão pleitear os benefícios, conforme os segmentos previstos nos incisos I, II, III, deste artigo, deverão obrigatoriamente realizar o cadastro municipal de cultura de Simão Dias, caso não possua.

**Art. 3º** Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura, as pessoas que participam da cadeia produtiva, dos segmentos artísticos e culturais descritos, no art. 8º da Lei Federal Aldir Blanc, Nº14.017/2020, incluindo artistas, contadores de história, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

**Art. 4º** A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º terá valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo, também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

**Art. 5º** Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei, os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – terem atuado social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – O requerente deverá estar inscrito e com respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º.

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEXTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2020

ANO: VIII

[www.simaodias.se.gov.br](http://www.simaodias.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 1591 - 7 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º Existe um limite para o recebimento da renda emergencial, onde está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade família.

§ 2º E a mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

**Art. 6º** O benefício mensal previsto no inciso II do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, em consonância da Secretaria Municipal e setor da Cultura, cujos critérios serão estabelecidos em projeto da Secretaria Municipal de Educação, que considerando o quantitativo de cadastrados.

§ 1º Farão jus a solicitar o benefício previsto no caput os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros.

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º O benefício de que trata o caput somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

**Art. 7º** Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - Pontos e Pontões de Cultura;
- II - Teatros Independentes;
- III - Escolas de Música, de Capoeira e de Artes, e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança; IV - Circos;
- V - Cineclubes;
- VI - Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEXTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2020

ANO: VIII

[www.simaodias.se.gov.br](http://www.simaodias.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 1591 - 7 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VII - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;  
VIII - Bibliotecas Comunitárias;  
IX - Espaços culturais em Comunidades Indígenas;  
X - Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;  
XI - Comunidades Quilombolas;  
XII - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;  
XIII - Festas populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;  
XIV - Teatro de Rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;  
XV - Livrarias, editoras e sebos;  
XVI - Empresas de diversões e produção de espetáculos;  
XVII - Estúdios de Fotografia;  
XVIII - Produtoras de cinema e audiovisual;  
XIX - Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;  
XX - Galerias de Arte e de Fotografias;  
XXI –Feiras de arte e artesanato;  
XXII - Espaços de apresentação musical;  
XXIII - Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;  
XXIV - Espaços e Centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;  
XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o art. 6º desta Lei.

**Art. 8º** Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o setor responsável da cultura pela gestão pública do município.

Parágrafo Único – A não contra partida desses segmentos culturais, referente ao inciso II que trata dos espaços culturais com a gestão pública, implicará na falta de apoio financeiro, técnico e outros com o respectivo beneficiário por 8 anos contatos do dia que obteve ajuda emergencial conforme Lei 14.017/2020.

**Art. 9º** O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo, Município, diretamente no setor do Departamento de Cultura, conforme o caso, em até 60 (sessenta dias) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

**Art. 10º** Fica sob a responsabilidade de mapear, gerar link de cadastro, apresentar orientações sobre a Lei emergencial de incentivo à cultura, apresentar diálogo com os segmentos culturais do município, o Departamento de Cultura Municipal.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

SEXTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2020

ANO: VIII

[www.simaodias.se.gov.br](http://www.simaodias.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 1591 - 7 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura divulgará ato normativo, estipulando o período para realização do cadastro municipal de cultura e os critérios para a realização do mesmo.

**Art. 11º** Ficará o Departamento de Cultura e a Secretaria Municipal de Educação, responsáveis por apresentar tabelas, de todos que se inscreveram no link de cadastro, apresentar também uma tabela daqueles que atingiram as características solicitadas da Lei Emergencial Aldir Blanc 14.017/2020, conforme apresentadas legalmente pelo município nos dos editais e prêmios que serão lançados.

**Art. 12º** Será criado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, uma comissão julgadora, através de portaria, no qual constarão regras específicas, para análise da renda emergencial, dos editais, prêmios e o que ocorrer.

**Art. 13º** O Valor destinado para execução dos recursos, nos incisos II, III do art. 2º, será avaliada pela comissão julgadora, conforme participação no cadastro cultural do município, e classificação dos critérios apresentados nos editais, acordados nos parâmetros da Lei Municipal. Projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá os critérios de julgamento.

**Art 14º** Será efetuado o pagamento dos respectivos incisos II e III, do art. 2º em 3 (três) parcelas de igual valor.

**Art. 15º** Não será possível participar da solicitação dos recursos nos três incisos previsto pela Lei, (renda emergencial, espaço culturais e editais e prêmios, ou outros) ou seja, não será possível acumular participação em mais de um aspecto, previsto na lei.

**Art. 16º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE

Em 13 de agosto de 2020

Marival Silva Santana  
Prefeito Municipal

